



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0001682-90.2025.8.26.0041/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante THAIRONES DE ALMEIDA LIMA, é embargado COLENDIA 8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, rejeitaram os embargos infringentes ajuizados em favor de Thairones de Almeida Lima, mantendo seu posicionamento contrário o Desembargador Luis Augusto de Sampaio Arruda.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0001682-90.2025.8.26.0041/50000
Comarca de São Paulo
Embargante: Thairones de Almeida Lima
Embargada: Justiça Pública
TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal
Voto n.º 58.644

EMBARGOS INFRINGENTES –
ALEGAÇÃO DE QUE DEVE SER
CONCEDIDA A REMIÇÃO PELA
LEITURA EFETUADA PELA
EMBARGANTE, COMO
OPERADO NO VOTO
DIVERGENTE, REFORMANDO-SE
A DECISÃO DENEGATÓRIA DE
PRIMEIRO GRAU, E NÃO COMO
DECIDIDO PELA MAIORIA.

SITUAÇÃO NA QUAL DEVE SER
MANTIDO O V. ACÓRDÃO
INTEGRALMENTE, POR
EXPRESSAR O ENTENDIMENTO
MAJORITÁRIO SEDIMENTADO
NESTA CÂMARA.

Embargos rejeitados.

1 – O embargante teve indeferido seu pedido de concessão de remição de pena em razão da leitura de obras literárias e da realização do ENEM (fls. 146/150 dos autos principais).

A Defensoria ajuizou agravo de execução penal contra

a decisão, pretendendo a sua reforma, aduzindo que o embargante *“realizou a leitura de obras literárias, elaborando as correspondentes resenhas, portanto, faz jus à remição da pena, à luz da Resolução nº 391/2021 do CNJ, ressaltando que no âmbito das Regiões Administrativas Judiciárias, este E. Tribunal editou a Portaria Conjunta 01/2019, disciplinando as regras para a remição por leitura”* (fl. 98 *in fine*/99).

Alegou, ainda, que ele *“faz jus à remição pela aprovação no ENEM/ENCCEJA, pois não há evidência cabal de que tenha concluído o ensino médio em data anterior e mesmo aqueles que não estejam vinculados a instituição de ensino podem ser beneficiados com a remição pela aprovação no exame nacional, mencionado que a não aprovação em todas as matérias não impede a remição, ainda que parcial”* (fl. 99), concluindo por postular o provimento do agravo para a concessão das benesses pretendidas (fls. 01/09).

Contraminuta recursal foi ofertada as fls. 71/76, na qual o doutor Promotor de Justiça se manifestou pelo desprovimento do agravo, com a manutenção da decisão atacada.

Em Juízo de retratação a decisão atacada foi mantida (fl. 77).

Após manifestação da douta Procuradoria de Justiça, pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 90/95), por maioria de votos, foi negado provimento ao agravo (fls. 97/103), enquanto o ilustre

Desembargador Luís Augusto de Sampaio Arruda se pronunciou pelo seu parcial provimento, tão somente para que se considere válida a remição de pena pela leitura, nos termos do artigo 126, da LEP, e da Recomendação nº 391/2021 do CNJ (fls. 104/111).

Com base nessa divergência foram ofertados os presentes embargos infringentes, ao argumento de que “*o E. STF, no julgamento do Agravo Regimental 1.331.765/SP, não apreciou a possibilidade do reconhecimento da remição por leitura em abstrato, mas tão-somente julgou inconstitucional a Lei Estadual que tratava do tema, com fundamento em vício formal de iniciativa e competência*” (fl. 02 deste incidente).

Acrescenta que “*o pleito ora formulado baseia-se nas Resoluções 391/21 e 44/13 do CNJ, bem como na Portaria Conjunta 01/2019, editada no âmbito dos DEECRIM, disciplinando as regras para o reconhecimento da remição por leitura, as quais, diga-se, foram regularmente seguidas pelo embargante*”, e que “*Tal acervo normativo não foi afetado pela decisão do E. STF*” (fl. 02), destacando, ainda, que “*o E. STJ já sedimentou o entendimento de que a remição por leitura é cabível, vez que se trata de analogia da remição por estudo prevista no art. 126 da LEP*” (fl. 03).

Conclui postulando o provimento aos presentes embargos infringentes para que, acolhido o voto vencido, seja dado provimento ao agravo em execução interposto, reformando-se a decisão que indeferiu a remição por leitura em favor da embargante (fls. 02/03).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra da doutora Patrícia Cosentino Ferrer, se pronunciou pela rejeição dos embargos (fls. 07/11).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - Os presentes embargos infringentes não merecem acolhimento, devendo prevalecer a decisão adotada pela maioria da Turma Julgadora.

Isso porque a remição é benefício de que trata o artigo 126, da LEP, e não há que ser desprezado, em detrimento da ressocialização, e também do artigo 2º, da Resolução nº 391/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que em suas *consideranda* destaca, inclusive, o Plano Nacional de Educação, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e a Política Nacional de Leitura e Escrita “*como estratégia permanente para universalizar o acesso aos livros, à leitura, à escrita, à literatura e às bibliotecas (...)*”, decorrendo daí que, se o escopo maior é a invocada ressocialização do condenado, essa há que ser alcançada através de forma bem estabelecida para tal, conforme destacado nos diplomas legais suprarreferidos.

Desprezar-se, no mais, a forma estabelecida, sob a alegação de que é necessário promover interpretação extensiva de texto legal, consistiria em lançar por terra a legislação vigente para tal fim, e por consequência, toda a legislação penal, vez que esse argumento, desprovido de embasamento jurídico, bem poderia passar a ser invocado

para qualquer fim, violando princípios gerais de direito, e a própria segurança jurídica.

Nesse sentido, a par da jurisprudência desta Corte ser majoritariamente no sentido contrário da argumentação empregada na inicial do agravo em questão e nos correspondentes embargos infringentes, tem-se o ARE nº 1.331.765/SP, que declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual Lei nº 16.648/2018, que cria nova hipótese de remição de pena, fora das expressamente previstas na legislação federal, a denotar, pois, a preocupação do Pretório Excelso com a vigência da legislação pertinente ao tema, sacramentando, portanto, a manutenção da forma estabelecida na legislação federal, prestigiando os requisitos que a mesma estabelece, quanto ao instituto da remição.

Nesse diapasão, aliás, os entendimentos jurisprudenciais abaixo destacados, que se aplicam na íntegra, ao caso vertente.

“Agravo em execução – Insurgência defensiva contra r. decisão que indeferiu pedido de remição pela leitura – Não acolhimento – Ausência de previsão expressa no art. 126 da LEP – Descabida interpretação extensiva – Concessão de benefícios prisionais que deve ser norteadada pela estrita legalidade e pela isonomia – Inseguro o controle da atividade por breves resenhas das obras literárias – Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002177-11.2024.8.26.0158; Relator (a): Juscelino Batista; Órgão

Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 02/09/2024).

“Agravado de Execução Penal. Recurso defensivo. Decisão que reconheceu a prática de falta grave pelo sentenciado, impondo-lhe as consequências advindas da conduta, e rejeitou o pedido de remição pela leitura formulado em seu benefício. Preliminares de nulidade do procedimento administrativo disciplinar, rejeitadas. Mérito. Embora descabida a absolvição, a conduta perpetrada pelo recorrente melhor se amolda à falta disciplinar de natureza média prevista no art. 45, inc. I, da Resolução SAP 144/10. Desclassificação operada, cassando-se os efeitos decorrentes do anterior reconhecimento da falta grave. Remição pela leitura, por outro lado, inviável. Benesse não prevista no rol taxativo do art. 126 da LEP. Firme entendimento desta C. Câmara sobre a matéria. Parcial provimento” (TJSP; Agravado de Execução Penal 0012905-74.2024.8.26.0041; Relator (a): Freire Teotônio; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024).

E a vista do posicionamento destacado pelo Pretório Excelso, é que esta Relatoria passa a revisar seu posicionamento anterior.

No caso concreto, ainda que louvável a realização de leitura de obras literárias e apresentação de resenhas pelo condenado, tal atividade não está acompanhada de nenhuma comprovação de ser

conveniada ou autorizada pelo Poder Público, para o fim a que se prestou, a teor do que dispõe o artigo 2º, II, da Resolução nº 391/2021, do CNJ.

Demais, o artigo 126, da LEP, prevê duas modalidades de atividades ensejadoras da concessão da remição, mas não a leitura, acrescentando-se que, anteriormente, por esta Relatoria, ela era recepcionada para tal fim, com fulcro na Resolução CNJ 391/2021, no seu artigo 5º, § 1º, ao tratar da Comissão de Validação, todavia, a nova orientação do STF, acima já referida, inviabilizou a manutenção da argumentação em questão, ao estabelecer que somente legislação federal regerá a matéria.

Indubitavelmente a Resolução 391/2021, como a Recomendação 44/2013, ambas do CNJ, embora de sua importância, conforme os dizeres do eminente Desembargador Farto Salles, não têm força cogente, observado o princípio da reserva legal, reafirmada no ARE nº 1.331.765/SP.

Nesse sentido se manifestou o aludido Magistrado, nos autos do agravo de execução penal nº 0004165-90.2021.8.26.0637: **“Com efeito, embora não se ignore o louvável propósito voltado à criação do Conselho Nacional de Justiça no âmbito da denominada reforma do Judiciário (deflagrada pela Emenda Constitucional nº. 45/2.004), patente estar o poder regulamentar conferido pelo Constituinte atrelado, em especial, à atividade fiscalizatória para a qual o órgão é vocacionado. A propósito, dispõe o artigo 103-B, § 4º,**

da Carta Maior que “Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências”. Vale dizer, a despeito da inegável importância de determinadas recomendações emitidas pela entidade como forma de se definir um “norte comum” na aplicação de questões carentes de regulamentação legal, patente que as disposições normativas editadas pelo Conselho não dispõem de força cogente, em atenção ao princípio da reserva legal (artigo 5º, II, da Constituição Federal), especialmente diante de matéria puramente jurisdicional”.

E uma vez que o ARE em tela, taxativamente, delimitou a legislação federal, de forma privativa, à regulamentação da questão, não há mais como se sustentar o entendimento até então aqui adotado.

Assim, deve ser conservada a decisão adotada pela maioria da Turma Julgadora no v. Acórdão.

Isto posto, rejeita-se os embargos infringentes ajuizados em favor de **Thairones de Almeida Lima**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan
Relator